



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DAS MISSÕES
ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO

LEI
ORGÂNICA
MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES
CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de São João das Missões, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia político-administrativa, assegurada pela Constituição Federal, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil, se organiza e se rege por esta LEI ORGÂNICA e demais leis complementares e ordinárias que adotar, observados o princípios constitucionais.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição de Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder do Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação na administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 4º - São símbolos do município de São João das Missões:

- I - a Bandeira;
- II - o Brasão de Armas;
- III - o Hino.

Art. 5º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

Parágrafo único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

- I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor credo religioso, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Bacenda
More
Flóres



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.02

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, Transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade.

CAPÍTULO I

Das Características do Município

Art. 6º - O Município de São João das Missões, criado pela Lei Estadual nº 12.030, de 21 de dezembro de 1995, divide-se administrativamente em distritos e povoados, desmembrado do município de Itacarambi, possui uma área territorial de 679,89 Km² e tem a seguintes confrontações:

I - como município de *Miravânia*, começando na serra das Missões, que constitui o divisor de águas entre os rios Peruaçu e Itacarambi, ao ponto fronteiro à cabeceira do rio Itacarambi; desce a encosta, alcança essa cabeceira e desce por esse rio até a foz do riacho do Brejo;

II - com o município de *Manga*, começando no rio Itacarambi, na foz do riacho do Brejo; desce pelo rio Itacarambi até a sua foz, no rio São Francisco;

III - com o município de *Itacarambi*, começando no rio São Francisco, na foz do rio Itacarambi; desse ponto, em rumo, atinge a ponta da serra de Missões; segue pela cumeada dessa serra, dividindo as águas dos rios Peruaçu e Itacarambi, até o ponto fronteiro à cabeceira desse último rio.

Parágrafo único - Os limites do território municipal só podem ser alterados em consonância com os dispositivos da legislação estadual específica.

Art. 7º - O Distrito de *São João das Missões* é a sede do Município e dá-lhe o nome.

§ 1º - Fica ratificada em todo teor a Lei Municipal nº 014, de 22 de maio de 1997, que eleva à condição de Distrito o povoado de *Rancharia*, cuja categoria é de vila.

§ 2º - Depende de lei, a criação, organização e supressão dos distritos ou sub-distritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

TÍTULO II

Do Município

CAPÍTULO I

Dos objetivos Prioritários

Art. 8º - São objetivos prioritários do Município de São João das Missões:

I - gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;

II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;



Acordo

Presidente
PRESIDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.03
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

- III - promover, de forma integrada o desenvolvimento social, econômico e cultural da população, de sua sede, distritos e povoados;
- IV - desenvolver programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- V - estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural e histórico;
- VI - proteger o meio ambiente, defendendo a preservação da flora, fauna e combater a poluição em qualquer de suas formas.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 9º - Compete ao Município de São João das Missões, prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- III - firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;
- IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte individual e coletivo que têm caráter essencial;
- VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- IX - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- X - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;
- XI - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII - estabelecer servidões administrativas e, em casos de iminente perigo ou calamidade públicas, usar de propriedade ou serviços particulares, assegurada, ao proprietário, indenização posterior, se houver dano;
- XIII - estabelecer o quadro de pessoal e o regime de seus servidores;
- XIV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico para realização de obras e serviços de interesse comum;
- XV - cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio quando necessário, para execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

CONFERE COM O ORIGINAL


SECRETARIA - EXECUTIVA








Dona Glória
NEMENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES
CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.04
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

- XVI - participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum, mediante consórcio;
- XVII - nos limites de sua competência, interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as que ameacem ruir;
- XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros tipos de publicidade e propaganda;
- XIX - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio-ambiente, à saúde e ao bem estar da população;
- XXI - normatizar a localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares;
- XXII - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.
- Art. 10** - É competência do Município comum à União e ao Estado:
- I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
 - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover os programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 11 - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:



Barbosa
Seze

Arturo Patrão Flores
PRESIDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria Executiva
SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.05
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

- I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu governo e administração;
- IV - elaboração de leis sobre assuntos de interesse local e suplementares à legislação federal e estadual.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, como recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

VII - deferir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência;

IX - cobrar tributos:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação federal;

b) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais periódicos e papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XI, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b e c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de lei municipal especificada e aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature
Manoel Balção Glória
PRESIDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.06
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

CAPÍTULO IV

Do Domínio Público

Art. 13 - Constituem o domínio público municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, bem como serviços que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 14 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 15 - São inalienáveis o bens imóveis públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular ou desenvolvimento industrial, mediante aprovação legislativa.

§ 1º - São, também, inalienáveis os bem imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte ou cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante aprovação legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, aprovação legislativa e licitação.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de avaliação prévia e autorização legislativa, procedimento que se adotará também com referência às áreas resultantes de modificação de alinhamento.

§ 4º - A aquisição de bem imóvel a título oneroso, depende de avaliação prévia e autorização legislativa.

§ 5º - Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município só poderão ser locados ou emprestados mediante autorização legislativa.

§ 6º - A autorização legislativa mencionada neste artigo e seus parágrafos deve ser sempre prévia e depende do voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 16 - A alienação de bem imóvel é feita mediante processo licitatório e depende de avaliação prévia.

§ 1º - Para os fins previstos no "caput", o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, por uso do bem a ele sujeito.

§ 2º - É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

- I - doação reversível, admitida para fins de interesse social;
- II - permuta;
- III - dação em pagamento;
- III - venda de ações em bolsa de valores;
- IV - concessão de direito real de uso.

Art. 17 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos bens de serviços públicos.



ibacatus

Freze

Moel Dakão Flores
PRESIDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.07
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do Município devem ser anualmente atualizados, publicando-se, a seguir, balanço referente a todo o conjunto especialmente verificadas.

Art. 18 - São vedadas a edificação, a descaracterização e a abertura de vias para trânsito de veículos em praças e parques, tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 19 - No caso de alienação de áreas públicas para fins de habitação popular, não poderão ser contemplados os pretendentes que sejam ou que já tenham sido beneficiados com venda, doação ou aforamento de áreas públicas em situações anteriores.

Parágrafo único - Nos instrumentos de alienação de bens públicos, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas:

I - inalienabilidade pôr, no mínimo, cinco anos, nos casos de doação conforme lei;

II - retrovenda, durante o período máximo permitido em lei, nos casos de vendas;

III - direito de opção, pôr ocasião da transferência do domínio útil, nos casos de aforamento.

Art. 20 - O disposto nesta seção, aplica-se à Administração Pública direta e indireta.

CAPÍTULO V

Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 21 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos ou de utilidade pública, o Município observará os requisitos de conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 22 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficiente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão do serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada através de Alvará fornecido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A concessão do serviço público será outorgada por Decreto, observadas as disposições legais vigentes e obedecido o devido procedimento licitatório.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com a Lei,



Beanda
Freja

Moel
PRESIDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES
CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS. 08
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 23 - Lei específica disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos de utilidade, concedidos e permitidos.

Art. 24 - As obras públicas poderão ser executadas diretamente por órgão ou entidade da administração pública, ou diretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 1º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, Plano Plurianual e orçamento e, será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 2º - A execução de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio-ambiente e preservação do patrimônio histórico-arquitetônico do Município, observando as exigências e limitações constantes do Código de Obras, observadas as exigências da Lei.

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública

Art. 25 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município e a de entidade descentralizada, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do poder público serão apurados, para o efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 26 - A administração pública direta é a que compete a qualquer órgão dos poderes de Município.

Art. 27 - A administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - a qualquer entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 28 - Depende de lei, em caso de:

I - instituição ou extinção de autarquia ou fundação pública;

II - autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista ou empresa pública para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Barbosa

Ferreira

Almeida
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES
CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.09
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

Art. 29 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra ou serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e as normas suplementares, expedidas pelo Estado.

Art. 30 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 31 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço ou campanha de órgão público, por qualquer meio, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público ou de partido político.

Parágrafo único - A administração municipal publicará, periodicamente, o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas, na forma da lei.

Art. 32 - Nenhum ato jurídico da administração municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida, sendo garantido o acesso de qualquer pessoa aos originais.

§ 2º - A publicação de leis e atos municipais deverá ser feita em órgão de circulação ampla no Município ou através de afixação em locais de fácil acesso público.

Art. 33 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único - Em face de cada caso, os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado.

Art. 34 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os servidores e os empregados públicos, não poderão contratar obra ou fornecimento de material com o Município, salvo em casos de excepcionalidade, devidamente comprovada.

Art. 35 - Lei específica disporá sobre a estruturação da administração pública municipal.

CAPÍTULO VII

Dos Servidores Públicos

Art. 36 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;



Handwritten signatures and names: Valéria, Flávia, etc.

CONFERE COM O ORIGINAL

Handwritten signature
SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS. 10

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

II - nas sociedades de economia mista, empresa pública e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, pôr empregado público, ocupantes de emprego público ou função de confiança.

Art. 37 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e função de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogável é de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo de carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, implica na nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

Art. 38 - Nenhum servidor nomeado por concurso, poderá ser demitido durante o estágio probatório, sem a instalação do competente processo administrativo disciplinar, onde reŕstar provado, a incapacidade de atendimento às exigências legais da Administração, a inaptidão ou desídia do servidor em observação, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único - A demissão do Servidor em estágio probatório, só poderá ser motivada por defeitos de conduta no trabalho, apurados e comprovados pelos meios administrativos consentâneos.

Art. 39 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 40 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a menor remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preconceitos estabelecidos na Constituição da República.

Art. 41 - É vedada a acumulação de cargos públicos, sendo permitida, se houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privados de médico.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Manoel Batista Flores
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES
CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS. 11
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Parágrafo único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 42 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 43 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadora de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 44 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 45 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, autarquia e fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para desenvolvimento na carreira, conforme quadro instituído por lei;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, torna-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo compatível com seu nível e escolaridade.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.



Bacunho

Jose

Antonio Palácio Flores
PRESIDENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS. 12

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Art. 46 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Parágrafo único - Outras vantagens serão asseguradas em lei, aos servidores municipais, obedecidos os limites constitucionais.

Art. 47 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 48 - É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 49 - A lei assegurará, ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas ao local de trabalho.

Art. 50 - O servidor público será aposentado nos termos da legislação municipal pertinente, em consonância com a legislação federal vigente.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Dos Servidores Públicos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 51 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O número de Vereadores, fixado em cada legislatura para a subsequente, será proporcional à população do Município, observados os limites constitucionais.



Abalardo
Jose

Osance
PRESIDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP. 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS. 13

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

§ 3º - O número de Vereadores aumentará em proporção ao crescimento da população municipal, acrescentando-se um vereador para cada cinco mil habitantes, até o limite constitucional.

SEÇÃO II Da Câmara Municipal

Art. 52 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - As reuniões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas sempre nas segundas-feiras.

§ 3º - Quando as datas previstas no "caput" deste artigo recaírem em dias contrários à disposição do parágrafo anterior, aos sábados, domingos ou feriados, as reuniões serão transferidas para a primeira segunda-feira subsequente.

Art. 53 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora se dará por chapa que poderá ou não ser completa, inscrita até uma hora antes da eleição, por qualquer Vereador.

Art. 54 - A convocação extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II - de ofício, por seu Presidente, ou quando ocorrer intervenção no Município, para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente nos períodos de recesso, desde que convocada pelo Presidente, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros ou por solicitação do Prefeito Municipal.

§ 2º - Na reunião extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 55 - A Câmara e suas comissões funcionarão com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outros referidos

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETÁRIA EXECUTIVA



Manoel Dória Glória
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS. 14

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria qualificada de dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara somente participa nas votações secretas para cassação ou extinção de mandato de Agente Político, aprovação ou rejeição das Contas Públicas Municipais, escolha da Mesa Diretora e, quando houver empate, nas votações públicas.

§ 3º - Considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 56 - As reuniões da Câmara Municipal são públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos Vereadores, adotadas em razão de motivos relevantes e/ou supervenientes, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno da Casa.

Parágrafo único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares durante as reuniões, na forma e nos casos estabelecidos pelo Regimento Interno da Casa.

Art. 57 - A Câmara Municipal, pode convocar qualquer autoridade municipal, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º - Qualquer autoridade municipal pode comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimentos com a Mesa Diretora, para expor assuntos de relevância de sua área.

§ 2º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar à autoridade municipal pedido, por escrito, de informações.

SUBSEÇÃO I Dos Vereadores

Art. 58 - O São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Legislação Federal:

- I - nacionalidade;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - a filiação partidária;
- V - o pleno exercício dos direitos políticos;
- VI - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 59 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 60 - É defeso ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



Abalardo
M. Manoel
Presidente

CUNFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS. 15

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 61 - perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;

VII - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - se eleger a outro cargo estadual ou federal;

IX - fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração pública de seus bens passada em cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 62 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Município ou cargo equivalente, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;



Abanda
Aze
Marcelo Balção Flores
PRESIDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS. 16

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

Art. 63 - Independente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminar em curso.

Art. 64 - O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado no artigo anterior, ou licença, por motivo de saúde, superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - No caso da licença médica prevista no "caput" do artigo, esta deverá ser amparada por laudo de 03 (três) médicos;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 65 - A concessão, cassação ou prorrogação das licenças remuneradas, dar-se-ão pela apreciação de 2/3 (dois terços) do plenário.

Art. 66 - Na fixação da remuneração mensal do Vereador, será admitida a concessão da gratificação natalina, definida em Lei Ordinária, observado o disposto nos artigos 37, XI e 169, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões

Art. 67 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de suas criações.

SUBSEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 68 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigindo esta para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual e Orçamentos anuais;

III - diretrizes orçamentárias;

IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V - dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI - concessão e permissão de serviços ou de interesse público municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Handwritten signatures

Manoel Antônio Flores
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS. 17

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

VIII - fixação de quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IX - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

X - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal;

XI - divisão regional da administração pública;

XII - divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

XIII - bens do domínio público;

XIV - aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Município;

XV - cancelamento de dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVI - transferência temporária da sede do governo municipal, simbolicamente, nos casos de comemorações cívicas, ou excepcionalmente, quando de reforma, ampliação ou construção de novo edifício sede;

XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.

Art. 69 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a sua Mesa Diretora e constituir as Comissões Municipais;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária;

V - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - elaboração de leis ordinárias e leis complementares sobre assuntos de interesse local, suplementares à legislação federal e estadual;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 dias, por necessidade de serviços inerentes à administração municipal;

IX - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado emitido sobre as contas do Município, só deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de $\frac{3}{4}$ (dois terços) dos membros dos membros da Câmara;

b) decorridos os sessenta dias, não contados no período de recesso, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins ulteriores de direito.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Abalado

[Signature]

Monel Boixo Flores
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS. 18

PROMÚLGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

X - autorizar celebração de convênio pelo Município com entidade de direito público ou privado desde que acarretem despesas para o Município;

XI - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;

XII - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal, declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão de inconstitucional for limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal.

XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, que exorbitarem o poder regulamentar;

XV - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XVI - autorizar a contratação de empréstimo, realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio intermunicipal destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros;

XXII - conceder, título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas ou empresas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município ou nele se destacando pela atuação exemplar na vida pública ou particular mediante proposta pelo voto de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara;

XXIII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XXIV - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previsto em Lei Federal;

XXV - elaborar seu calendário de reuniões através de seu Regimento Interno.

§ 1º - No caso previsto no inciso XXIV, a condenação, que somente será proferida por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Compete, ainda, à Câmara Municipal, manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado, conforme previsto no seu art. 64, inciso III.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Assinado

Assinado

Assinado
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39.475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS. 19

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

§ 3º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso V, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

SUBSEÇÃO IV Do Processo Legislativo

Art. 70 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e,
- V - decretos legislativos.

Parágrafo único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - representações; e,
- V - moções.

Art. 71 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

§ 1º - As regras de iniciativa pertinentes à legislatura infra-orgânica não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 4º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 72 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei ordinária é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA

Assinado
Assessor

Edson de Sá
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CÉP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.20

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

§ 2º - A Lei Complementar é aprovada por maioria qualificada de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Consideram-se leis complementares, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Plano Diretor do Município;
- II - o Código Tributário;
- III - o Código de Obras;
- IV - o Código de Posturas;
- V - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VI - Estatuto dos Servidores Públicos;
- VII - a lei de organização administrativa.

Art. 73 - São matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - a criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

II - servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, aumento de salário, estabilidade e aposentadoria;

III - o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IV - a criação, estruturação e extinção de Secretaria, Departamento ou órgão congênere, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

V - os planos plurianuais;

VI - as diretrizes orçamentárias;

VII - os orçamentos anuais;

VIII - a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 74 - São matérias de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal:

I - através de Projeto de Resolução:
o seu Regimento Interno;

b) organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos, funções e fixação das respectivas remunerações;

c) fixação da remuneração do Vereador e do Presidente da Câmara, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto nos artigos 37, XI, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição da República;

d) abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

e) Parecer Prévio do Tribunal de Contas, emitido sobre a prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETÁRIA EXECUTIVA



Manoel Dalção Flores
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.21

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

- f) concessão de licença de Vereador, remunerada ou não;
- g) a mudança temporária da sede da Câmara.

II - através de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) Título de Cidadania Honorária;
- b) Diploma de Mérito Legislativo;
- c) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- d) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto nos artigos 37, XI, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição da República;
- e) Parecer Prévio do Tribunal de Contas, emitido sobre a prestação de Contas da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas.

Art. 75 - Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa por um dos signatários, em comissão e em plenário.

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara, observada as vedações do art. 77 desta lei.

Art. 76 - O Presidente da Mesa Diretora também o é da Câmara, e como tal, desempenha funções de legislação, de administração e de representação.

§ 1º - O Presidente exerce funções de legislação quando preside o plenário, orienta e dirige o processo legislativo.

§ 2º - Da imparcialidade que deve manter o presidente da Câmara, lhe é defeso assumir a autoria de projeto, indicação, moção ou requerimento.

§ 3º - O Presidente da Câmara não participa dos debates, nem interfere nas deliberações do plenário, a não ser para moderar a linguagem dos oradores e aparteantes, ajustando a discussão às normas regimentais.

§ 4º - Ao presidente da Câmara se impõe a abstenção do voto nas deliberações do plenário, salvo nos casos de empate e nos casos previstos no § 2º do art. 55, desta lei.

Art. 77 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 78 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

CONFERE COM O ORIGINAL


SECRETÁRIA EXECUTIVA



Abacando

Freze

M. P. P. P.
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.22

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação da Lei Orgânica, de lei estatutária ou complementar equivalente a Código.

Art. 79 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da data de sua aprovação.

Art. 80 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será sancionado ou vetado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de seu recebimento.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido a prazo previsto no "caput" deste artigo, importa em sanção tácita.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto, total ou parcial, dentro de quarenta e oito horas e comunicará, em igual prazo, os motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição enviada ao Prefeito para sanção.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvadas a matéria de que trata o § 1º do art. 78 desta Lei.

§ 8º - Se nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 81 - O referendo à lei municipal poderá ser realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias antes da sanção ou promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 82 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 83 - Será dada ampla divulgação aos projetos referidos no § 3º do art. 72 desta Lei, facultado a qualquer cidadão, no prazo de cinco dias da data de sua apresentação ao plenário, apresentar, por escrito, sugestões ao Presidente da Câmara, que a protocolará e enviará à Comissão respectiva para apreciação.



Barbosa

Sore

Conselho Municipal
PRESIDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINÁS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.23

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Art. 84 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário, os projetos de leis, decorrido o prazo estipulado no Regimento Interno, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer das comissões.

Parágrafo único - O projeto de lei somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 85 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Secretário Geral, pelo Assessor Administrativo, Chefes de Departamentos, Chefes de Divisões e Diretores.

Art. 86 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, à do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo único - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado pôr partido, obtiver a maioria simples de votos, não computados os brancos e nulos.

SEÇÃO II Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 87 - São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da Lei Federal:

- I - nacionalidade;
- II - idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - a filiação partidária;
- V - o pleno exercício dos direitos políticos;
- VI - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 88 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "Promo-
manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar a legislação suplementar, promover o bem geral do povo de São João das Missões e sustentar a integridade e a autonomia do Município, exercendo o cargo sob a inspiração do interesse público, da democracia, da legalidade e da honra."

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração pública de seus bens, passada em Cartório de Registros de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 42, II.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA-EXECUTIVA



Handwritten signatures

Handwritten signature
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

DEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.24
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no caso de vacância.

§ 4º - O Vice-Prefeito poderá auxiliar o Prefeito se por ele convocado para missões especiais.

Art. 89 - No caso de impedimento do Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 90 - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 91 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo único - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e, o Vice-Prefeito do Estado, por um período de mais de 20 (vinte) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perder o cargo.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar o Secretário Geral, o Assessor Administrativo, os Chefes de Departamentos e congêneres;

II - exercer, com o auxílio do Secretário Geral e do Assessor Administrativo, a direção superior do Poder Executivo;

III - criar e prover os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquias e fundações pública;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, regulamentá-las através de decreto;

VIII - vetar proposições de lei;

IX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovadas pela Câmara Municipal;

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA

ORGÂNICA MUNIC

nda Maria Flores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.25
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

X - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

XI - enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder executivo;

XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado;

XVI - conferir condecorações e distinção honoríficas;

XVII - contrair empréstimo externo ou interno e realizar operações de Créditos e/ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observado os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX - representar o Município em Juízo e fora dele;

XX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXI - prover os serviços e obras da administração pública;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos, a guarda e aplicações da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIV - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - homologar processo de concessão de bens e serviços, através de contrato e na forma da lei.

XXVIII - administrar os bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX - solicitar o auxílio de autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX - assinar junto com o responsável pela Divisão de Tesouraria, os cheques e títulos emitidos contra a Prefeitura Municipal;

XXXI - assinar junto com o Secretário Geral, Projetos de Leis, Leis, Decretos, Portarias e demais atos normativos;

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Acendo

Presidente
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.26

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 93 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, aqueles previstos na legislação federal pertinente, cujo julgamento será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 94 - As infrações político-administrativas do Prefeito são, também, as previstas na Lei Federal e serão julgadas perante a Câmara Municipal.

SEÇÃO V

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 95 - É vedado ao Prefeito Municipal, assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito em exercício, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A transgressão ao disposto neste artigo e no parágrafo anterior, importará em perda de mandato.

Art. 96 - O cargo de Prefeito será declarado vago, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse no prazo regulamentar;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização e dos Controles

Art. 97 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos poderes do Município e de entidade da administração indireta, se sujeitarão a:

I - controles internos, exercidos de forma integrada pelo próprio poder e entidade envolvida;

II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenha resultado ou possam resultar em:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

V - ofensa a direito individual ou coletivo.

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretária Executiva

SECRETARIA-EXECUTIVA



Handwritten signatures

Handwritten signature
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.27

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Art. 98 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instruídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo mencionado.

§ 3º - Somente por decisão de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação própria, sem prejuízo da sua inclusão na proposta orçamentária do Município, observando os limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 99 - A proposta orçamentária da Câmara será por ela elaborada, através de sua Mesa Diretora e encaminhada ao Prefeito para inclusão na Proposta Orçamentária do Município, observando os limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 100 - Na execução orçamentária, o numerário correspondente às dotações da Câmara Municipal, será entregue até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido, em quotas correspondentes a duodécimos mensais.

Art. 101 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado.

CONFERE COM O ORIGINAL

Alcides
SECRETARIA EXECUTIVA



Alcides

Alcides

Alcides
SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS. 28
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Art. 103 - As contas do Prefeito; referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas no art. 98, § 2º desta Lei, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

SEÇÃO VII

Dos Atos Administrativos

Art. 104 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETOS, numerados em ordem cronológica, sem renovação anual, nos seguintes casos:

- a) provimentos de cargos públicos, na forma da lei;
- b) contratação de pessoal para atender necessidade temporária;
- c) regulamentação de lei;
- d) regulamentação das atividades interna de órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de Créditos Especiais, suplementares e extraordinários;
- f) nomeação de membros de Conselhos e Órgãos da Administração Municipal;
- g) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- h) demissão de pessoal;
- i) situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- j) luto oficial;
- k) ponto facultativo nos estabelecimentos de serviços públicos;
- l) permissão de uso dos bens municipais e fixação de preços e alterações;

m) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

n) normas de efeitos externos não privativo da lei.

II - PORTARIAS, numeradas em ordem cronológica, sem renovação anual, nos seguintes casos:

- a) designação para desempenho de função;
- b) lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
- c) concessão de licenças, férias ou gratificação por quinquênio;
- d) nomeação para preenchimento dos quadros da Comissão de Licitação;
- e) suspensão temporária de atividades funcionais;
- f) outros casos determinados em lei ou decreto.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Balardo

Magalhães

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.29

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

III - CONTRATOS, numerados e protocolados, em ordem cronológica, sem renovação anual, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- b) compras, execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações e legislação correlata.

SEÇÃO VIII Das Certidões

Art. 105 - A Prefeitura e a Câmara Municipal, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo serão atendidas às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Geral, com o visto do Prefeito Municipal e, as concernentes ao Poder Legislativo, pela Secretária Executiva, com aceite do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Das Finanças Públicas SEÇÃO I Da Tributação

Art. 106 - Ao Município compete instituir:

I - Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter-vivos*; a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição Federal e da Legislação complementar específica.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, será progressivo, nos termos da lei municipal.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA - EXECUTIVA



Valério
[Signature]

[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 38475-000 - ESTADO DE MINÁS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.30

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

§ 3º - As alíquotas do imposto previsto na alínea "c" do inciso I, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea "c" não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 107 - Somente ao Município cabe instruir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 108 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

II - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação de imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 109 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 110 - Caberá, ainda, ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, "b", da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como previsto no art. 159, II e § 3º, da Constituição da República, e art. 150, III, da Constituição Estadual;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Conselho Municipal
PRESIDENTE
Flóres



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 38475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.31

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Art. 111 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO III

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 112 - É vedado ao Município, sem prejuízo das quantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150, da Constituição de República e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, ou que implique distinção ou preferência em relação a regiões do município em detrimento de outras;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 113 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único - O perdão de multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos pôr ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Art. 114 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de ação governamental;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

Art. 115 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 116 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 117 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Manoel Máximo Flores
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.32

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

II - o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder público.

Parágrafo único - Integrarão a lei orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 118 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 119 - O Município publicará, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 120 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio-ambiente e ao patrimônio histórico-arquitetônico do Município.

Art. 121 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente que emitirá parecer a ser apreciados na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

CONFERE COM O ORIGINAL

Assinado

SECRETARIA EXECUTIVA



Assinado

Assinado
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 38475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.33

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) com os dispostos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de leis do Plano Plurianual da Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 6º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 122 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie do título e a forma de resgate, solvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

CONFERE COM O ORIGINAL

[Assinatura]
SECRETARIA EXECUTIVA



[Assinatura]
[Assinatura]
1000 Boirão Flores
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP. 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.34

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e fundos;

IX - a utilização da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, exceto para o pagamento de dívida com o regime de previdência social própria dos servidores públicos municipais.

X - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida "ad referendum", por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública ou estado de emergência.

Art. 123 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária.

Art. 124 - À exceção do créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualização seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações e os créditos abertos serão consignados ao poder judiciário, recolhidas as importâncias devidas à repartição competente, para atender ao disposto no Art. 100 § 2º de Constituição da República.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA

[Handwritten signature]



[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.35

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Da Ordem Social

Art. 125 - ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO I

Da Saúde

Art. 126 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção, e à redução de riscos de doenças, de outros agravos e ao acesso universal qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo Único - O direito à implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - dignidade, gratuidade e qualidade das ações da saúde;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - informações sobre o risco de vida, incluindo condições individuais e coletivas de saúde;

V - participação da sociedade civil, através do Conselho Municipal de Saúde, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades da Saúde, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 127 - É garantido a todos o acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

Parágrafo único - O Município definirá forma de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 128 - O Município, nos termos da legislação específica, participará do Sistema Único de Saúde.

Art. 129 - O Poder Público manterá profissionais para atendimento médico, odontológico e de primeiros socorros para a população de baixa renda do município.

Art. 130 - Os recursos financeiros destinados a Saúde, serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

Do Saneamento Básico

Art. 131 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:



Handwritten signatures

Handwritten signature
PRESIDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.37
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - preservação dos valores educacionais locais;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais do ensino;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica pôr órgão do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Art. 135 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação do Conselho Municipal de Educação, e encaminhada para aprovação da Câmara até o dia 30 de setembro do anterior ao do início de sua execução.

Art. 136 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O Município assegurará a distribuição gratuita de merenda escolar para todos os alunos da rede pública municipal de ensino, e fornecerá material escolar àqueles mais carentes.

§ 2º - Através de convênios com órgãos federais e estaduais ou instituições privadas, o benefício instituído no parágrafo anterior poderá ser estendido aos alunos na rede estadual de ensino situada no Município.

Art. 137 - O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito, educação sexual, educação ambiental e informática.

Parágrafo único - O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais e será de matrícula e frequência facultativas.

Art. 138 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, especialmente nas escolas locais.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Bacula

Jesus

Manoel Bóixão Flores
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.38

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

SEÇÃO V Da Cultura

Art. 139 - O acesso aos bens de cultura e às condições objetivas para produzi-la é um direito de todos os munícipes.

§ 1º - O Poder Público incentivar, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

§ 2º - O Município, através do Departamento Municipal da Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, promoverá, todos os anos, como instrumento pedagógico, Gincanas culturais.

Art. 140 - Constitui objetivo primordial do Município, o resgate da tradição cultural da Festa do seu Padroeiro, a difusão dos valores culturais e o fomento do turismo religioso.

Art. 141 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo de São João das Missões, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V - os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas, dentre outras manifestações culturais, receberão incentivos especiais do Poder Público.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

Art. 142 - O Município, com a participação da comunidade, elaborará plano bienal de promoção, proteção e restauração de bens do patrimônio histórico arquitetônico e cultural situados no território municipal, tombados ou não, providenciando, para tanto, inventários, pesquisas e registros.

Art. 143 - O Poder Público Municipal, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, criará um banco de dados sobre a história, a cultura e educação da Nação Indígena Xacriabá.

Art. 144 - É dever do Município, através do Departamento Municipal da Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, implantar, com a cooperação do Estado e da FUNAI, programa que objetive o resgate da língua Xacriabá, trabalhando com pluralidade cultural, sem subordinar uma cultura a

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Handwritten signature

Handwritten signature

Manoel Rolinho Flores
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.39
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

SEÇÃO VI *Do Meio Ambiente*

Art. 145 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal dentre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental em forma de disciplina e/ou multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais;

II - disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécies e subprodutos. Vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida e o meio ambiente, bem como transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

X - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal encarregado da política ambiental, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

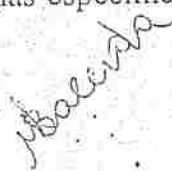
XI - promover a implantação de horto florestal destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou

CONFERE COM O ORIGINAL


SECRETARIA EXECUTIVA








Mônica Baixo
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.40
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

§ 2º - O licenciamento de que se trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio estudo e relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado, desde início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos da lei.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 146 - São vedados no território municipal:

- I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;
- III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

Art. 147 - É vedado ao Poder Público, conceder e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 148 - Cabe ao Poder Público Municipal:

- I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;
- II - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos;
- III - implantar e manter áreas verdes de preservação permanentes;
- IV - estimular a implantação de indústrias de pequeno impacto ambiental.

Art. 149 - O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de:

- I - destinação de recursos públicos;
- II - proteção às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º - Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

- a) exigir, na aprovação de projetos urbanísticos ou conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer



ibacunda

Manoel Antônio Flor
PRESIDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA-EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.41

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

b) utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas relacionados à prática esportiva.

§ 2º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

SEÇÃO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, Do idoso e do Portador de Deficiência

Art. 150 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado, para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 151 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos, públicos nas áreas relacionadas com a proteção, à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 152 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Manoel

Flora

Manoel
Manoel Félix de Flores
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.42
PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

§ 1º - As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- I - estímulo à criação de centros de defesas dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
- II - recebimento e encaminhamento, pelo Poder Público, de denúncias de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 153 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeita à sua dignidade e ao seu bem-estar.

Parágrafo único - amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

Art. 154 - Município garantirá, na forma da lei, o amparo e o bem-estar ao portador de deficiência física, assegurando-lhe participação na formulação de políticas para o setor.

CAPÍTULO III Da Ordem Econômica SEÇÃO I Da Política Urbana

Art. 155 - O plano de desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas municipais e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I - formulação de execução de planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 156 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - Plano Diretor;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Barbosa

[Signature]

Manoel Daixão Flores
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.43

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV - transferência de direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundo destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 157 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento das áreas urbanas;
- II - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;
- III - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- V - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bens como edificações destinados ao uso industrial; comercial e de serviços, residencial e multifamiliar.

SEÇÃO II Do Plano Diretor

Art. 158 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

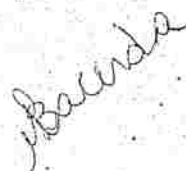
- I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental e cultural visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;
- VI - cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

Parágrafo único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

CONFERE COM O ORIGINAL


SECRETARIA EXECUTIVA








PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

DEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.44

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Art. 159 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I - áreas de urbanização preferencial;
- II - áreas de reurbanização;
- III - áreas de urbanização restrita;
- IV - áreas de regularização;
- V - áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;
- VI - áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) adensamento de áreas edificadas;

d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para melhoria das condições urbanas, são necessários novo parcelamento do solo e recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

d) proteção aos mananciais, lagoas, represas e margens de rios e córregos;

e) manutenção do nível de ocupação da área;

f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a créditos especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 160 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse especial de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel destinado a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como à implantação de programa habitacional.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Manoel Félix Flávia
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.45

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 161 - Todos os projetos de reforma ou construção e de paisagismo situados nas áreas de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 162 - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamento e informações, objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único - O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio federal e estadual, situados no Município.

SEÇÃO III

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 163 - Incumbe ao Município, observada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Art. 164 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo único - O cálculo da remuneração dos serviços previstos no "caput" deste artigo será regulado na forma da lei.

Art. 165 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

SEÇÃO IV

Da Habitação

Art. 166 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, o Poder Público atuará, em especial:

- I - na definição de áreas especiais referidas nesta lei;
- II - no desenvolvimento de técnicas para o barateamento final da construção;
- III - no incentivo a cooperativas habitacionais;
- IV - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e regularização de imóveis;
- V - em conjunto com os municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimentos no setor.



Handwritten signature

Handwritten signature
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.46

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Art. 167 - Na implantação de conjuntos habitacionais o Poder Público, cuidará, na forma da lei, que não haja prejuízo ao meio ambiente e econômico social, assegurando a sua discussão em audiência pública.

Parágrafo único - O Município incentivará a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

SEÇÃO V

Do Abastecimento

Art. 168 - O Município na forma da lei, nos limites de sua competência, em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

SEÇÃO VI

Da Política Rural

Art. 169 - A Prefeitura Municipal efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades da zona rural, visando a:

- I - ampliar as atividades agrícolas;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - proteger e preservar os ecossistemas;
- IV - garantir a perpetuação dos bancos genéticos;
- V - criar unidades de conservação dos bancos genéticos;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - propiciar refúgio à fauna.

Art. 170 - O Poder Público se articulará com entidades públicas e/ou privadas a fim de estabelecer programas de incentivo e de melhoria da qualidade e da produtividade de atividade agrícola desenvolvida no território municipal.

SEÇÃO VII

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 171 - O Poder Público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, atuando, em especial:

- I - na restrição do abuso do poder econômico;
- II - na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - no apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- IV - na democratização da atividade econômica;
- V - no incentivo à implantação de indústrias, especialmente as de impacto ambiental.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Basilio
Jose

M. Flores
RESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 38475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.47

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Parágrafo único. - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro-empresa, assim definidas em lei, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

SEÇÃO VIII

Do Turismo

Art. 172 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-a como forma de promoção e desenvolvimento social.

Parágrafo único - Constituem objetivos estratégicos para a promoção do desenvolvimento, a consolidação do Município como pólo turístico, integrando o turismo ecológico ao religioso, criando e estimulando pacotes turísticos que incluam além das visitas às cavernas e grutas do Município, outros pontos e atividades micro-regionais.

Art. 173 - Cabe ao Município, observada a legislação Federal e Estadual, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações.

Parágrafo único - O Poder Público protegerá e incentivará tudo o que for, ou possa ser, de interesse para o desenvolvimento do turismo no Município.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 174 - Comemorar-se-á, anualmente, aos 21 de dezembro, o dia do Município, sendo declarado feriado municipal.

Art. 175 - 24 de junho é considerado feriado municipal, em comemoração ao dia de São João, Padroeiro da Cidade.

Art. 176 - O Poder Público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, no território municipal, dos bens móveis de interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 177 - A Câmara e a Prefeitura manterão hasteadas, diariamente, durante o horário de expediente, em suas respectivas fachadas externas, as bandeiras do Brasil, do Estado de Minas Gerais e do Município de São João das Missões.

Art. 178 - O Poder Público só construirá ou autorizará a construção de depósitos de resíduos tóxicos sólidos, líquidos ou gasosos, a pelo menos quinhentos metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação.

Art. 179 - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA



Bacurda

Morei

M. P. Flores
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GÉRAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.48

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Art. 180 - O Poder Público Municipal, na forma da lei, através do Departamento de Educação, cultura, Esporte, Lazer e Turismo, confeccionará e distribuirá, anualmente, material didático referente aos aspectos históricos, culturais, geográficos, econômicos, sociais e cívicos do Município, a todas as escolas situadas no território municipal.

Art. 181 - Todo servidor público, ocupante de cargo em comissão, qualquer que seja a sua categoria ou natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração direta ou indireta, obriga-se ao se empossar, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, sob pena de responsabilidade, a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Art. 182 - É obrigatório, a execução do hino nacional nas escolas Municipais, no mínimo, duas vezes a cada semana.

Art. 183 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, quaisquer das Comissões Permanentes da Câmara e/ou o Ministério Público, são partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal, em face das Constituições Federal e Estadual.

Art. 184 - São partes legítimas para propor ação direta de ilegalidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Vereador;
- V - entidade sindical ou de classe, com base territorial no Município.

Art. 185 - O Município assegurará aos indivíduos privados de liberdade por ato judicial, enquanto reclusos em seu território, assistência social, educacional e de saúde, independente de qualquer contribuição.

Art. 186 - O Prefeito Municipal eleito, após a proclamação do resultado das eleições, designará Comissão de Transição, para promover completo levantamento da situação da administração, direta e indireta.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal em exercício, oferecerá todas as condições necessárias ao trabalho da Comissão de Transição.

CAPÍTULO I

Das Disposições Transitórias

Art. 1º - Até a instituição por Órgão Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais, exigida na Lei Orgânica, será realizada por afixação no saguão da Prefeitura Municipal e/ou em local de fácil acesso público.

Art. 2º - Até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, Projeto de Lei propondo sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CONFERE COM O ORIGINAL.

SECRETARIA EXECUTIVA



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature
MAYOR
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/FLS.49

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Art. 3º - O Município não poderá despender com pessoal, mais que 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 4º - Os servidores públicos municipais de São João das Missões, contratados pelo município mãe para o exercício no então distrito de Missões, na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 5º - O tempo de serviço dos servidores públicos, referidos no artigo anterior, será contado com título, quando se submeterem a concurso público municipal, para fins de efetivação.

Art. 6º - O Hino Oficial do Município será escolhido mediante concurso público, cujas normas serão disciplinadas através de Lei.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal mandará editar o texto integral desta Lei, cujos impressos serão distribuídos às instituições comunitárias, sendo obrigatória a remessa de exemplares a órgãos do Estado e da União, com representação no Município, à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ao Arquivo Público Mineiro, ao Tribunal de Contas do Estado e às autoridades do Poder Judiciária da Comarca de Januária.

Art. 8º - Esta Lei Orgânica, aprovada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei Orgânica do Município de Itacarambi, promulgada em 24 de janeiro de 1.994.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João das Missões (MG), aos 21 dias do mês de dezembro do ano 1.999.

A MESA DIRETORA:



Manoel Paixão Flores
Ver. Manoel Paixão Flores - PRESIDENTE

Maria Zita Barbosa Lacerda
Ver. Maria Zita Barbosa Lacerda - VICE-PRESIDENTE

João José de Souza
Ver. João José de Souza - SECRETÁRIO



CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETARIA EXECUTIVA